



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATOrd 0000053-22.2020.5.11.0010
RECLAMANTE: WENDERSON LOPES DE AZEVEDO
RECLAMADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Wenderson Lopes de Azevedo ajuizou ação trabalhista contra a Igreja Universal do Reino de Deus. Aduz, em síntese, que, sem as anotações da CTPS, foi admitido em 1º/6/2006, para exercer a função de segurança, mediante salário de R\$ 3.240,00, e dispensado imotivadamente em 10/1/2020. Laborava em escala de 1x1, das 18 às 6 horas, com intervalo de 15 a 20 minutos para refeição e descanso. Sustenta que a função que exercia perante a reclamada tinha as características de onerosidade, habitualidade e subordinação, ou seja, os requisitos da relação de emprego. Assim, requer o reconhecimento de vínculo, com o pagamento das verbas rescisórias, horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, adicional de periculosidade, adicional noturno, auxílio alimentação, vale-transporte e diferenças salariais.

A reclamada apresentou contestação escrita, na qual arguiu a preliminar de inépcia e a prejudicial de prescrição quinquenal. Afirma, ainda, que o autor lhe prestava serviço eventual. Requer, com essas razões, a total improcedência da demanda.

Houve depoimentos pessoais do reclamante e da preposta da ré. Foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas. Ficaram prejudicadas as tentativas conciliatórias.

As razões finais foram, pela ré, na forma de memoriais, e, pelo reclamante, remissivas à inicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Em contestação, a reclamada arguiu a inépcia da petição inicial, sob os argumentos de não ter o reclamante nem liquidado os pedidos e nem indicado o seu local de trabalho.

A alegação da reclamada não merece prosperar, uma vez que o reclamante apresentou o valor de todos os pedidos, conforme exigido pela lei. O Processo do Trabalho é regido por regras que tornam a petição inicial mais simples e informal do que aquela prevista no processo comum, de

modo que não se exige a apresentação de cálculos complexos, mas tão somente a indicação de seu valor. Ademais, não houve demonstração de prejuízo à defesa.

Rejeito, nos termos expostos, a preliminar de inépcia da inicial.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada argui a prescrição quinquenal.

Pronuncio a prescrição dos pleitos anteriores ao quinquênio do ajuizamento, para julgar extintos, com resolução do mérito, os pedidos anteriores a 21/1/2015, conforme art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Faço ressalva quanto à imprescritibilidade dos pedidos declaratórios (art. 11 da CLT).

Destaco, ainda, que a prescrição também alcança o FGTS, uma vez que a pretensão relativa aos depósitos anteriores a 13/11/2014 deveria ter sido exercida até 13/11/2019, nos termos da súmula 362 do TST.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante, Wenderson Lopes de Azevedo, defende que foi admitido pela reclamada, Igreja Universal do Reino de Deus, em 1º/6/2006, na função de segurança, mediante salário de R\$ 3.240,00, e dispensado imotivadamente em 10/1/2020. Expõe que, entretanto, sua CTPS nunca foi assinada e que, ao sair do serviço, não recebeu suas verbas rescisórias.

A reclamada, em contestação, reconhece que o autor lhe prestava serviços, mas defende que ele o fazia com autonomia e eventualidade, isto é, sem vínculo empregatício.

Analiso.

A caracterização do vínculo empregatício depende da ocorrência cumulativa dos elementos positivados nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, prestações de serviços de uma pessoa física a outrem, mediante subordinação, onerosidade e não eventualidade.

Inspirados no princípio protetor e no da continuidade da relação empregatícia, temos de considerar toda prestação de trabalho como presumidamente subordinada.

Diante do reconhecimento do labor do reclamante, cabia à empresa a prova (art. 818, II, da CLT) quanto à existência de eventualidade e autonomia. A ré, no entanto, não se desincumbiu do seu ônus, conforme passo a expor.

O preposto da reclamada admite que ela, além de terceirizar a atividade de segurança, contratava policiais para tal mister, circunstância esta que perdurou até o início de 2020.

Frisou, ainda, que o reclamante trabalhava em escala de 1x1, como os demais contratados. As testemunhas de ambas as partes também confirmaram que o autor laborava com habitualidade.

A partir da prova testemunhal, bem como da confissão do preposto, é possível concluir que o trabalho do autor, ao contrário do que defendeu a ré, não era casual, esporádico, especialmente porque se tratava de serviço de necessidade permanente para a igreja. As atividades laborais do obreiro foram, na verdade, desenvolvidas com repetição e se estenderam por muitos anos.

A subordinação também está evidenciada, uma vez que o serviço de segurança era organizado pelos próprios pastores, que faziam as contratações, fiscalizavam os postos de trabalho e realizavam os pagamentos. Nesse sentido, o preposto da ré disse que:

Os policiais eram contratados pelo pastor responsável pela segurança (...) que quem decidia os Policiais Militares a serem contratados era o pastor; que havia um pastor responsável pela segurança do templo (...) que a alteração da escala era comunicada ao pastor responsável.

O Sr. Roque Nonato, corroborando o que disse o preposto, declarou:

Que foi o pastor responsável pela segurança; que como pastor da segurança era responsável por regularizar as folhas de ponto do pessoal do setor patrimonial e que fiscalizava a ocupação dos postos do pessoal do setor patrimonial; que havia mais de 80 policiais militares prestando serviço para a igreja; que o pagamento dos policiais militares era feito pelo Sr. Otair Gadelha; que como pastor da segurança já pagou pessoalmente aos policiais quando o Sr. Otair não podia fazer tal serviço; que entre os policiais havia um líder para fiscalizar o serviço; que como pastor da segurança, o depoente tinha a obrigação de fiscalizar tudo porque era o seu dever na igreja e que, portanto, fiscalizava os postos de trabalho.

Não há impedimento legal – ressaltado – para o reconhecimento de vínculo entre policial militar e entidade privada, configurando mera infração administrativa o descumprimento de norma da corporação. Nessa mesma linha está a súmula 386 do TST. Além disso, presentes os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo, pois vige no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade.

A pessoalidade também estava presente, uma vez que o contrato foi firmado com certa e determinada pessoa (o reclamante), escolhida pelo pastor responsável. Ressalta-se, neste aspecto, que a pessoalidade não impede a substituição de um trabalhador por outro, desde que a critério ou com o consentimento do empregador. No caso, a substituição não era livre, aleatória, uma vez que precedida de comunicação ao pastor, e o substituto, conforme destacado pelas testemunhas, era pessoa que já fazia parte da equipe.

Quanto ao salário, a testemunha Osivaldo de Vasconcelos declarou que recebia R\$1.215,00 por quinzena. Também disse que o reclamante “*ganhava um pouco mais*”, porque era o líder.

A versão de que o salário era pago a cada quinze dias e de que o reclamante era o líder foi corroborada pela segunda testemunha, o Sr. Jociney. Diante disso, é verossímil a alegação do obreiro de que ganhava R\$ 1.620,00 por quinzena (R\$ 3.240,00 mensais), salário que adoto para o pagamento das verbas trabalhistas. Sublinho que a reclamada, apesar de impugnar tal valor, não apresentou nenhum recibo de pagamento que demonstrasse diária em valor inferior.

Diante do exposto, e estando presentes os requisitos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e determino à reclamada que proceda à anotação da CTPS do autor, constando o vínculo de 1º/6/2006 a 19/3/2020 (com a projeção de 69 dias de aviso prévio), na função de vigilante. O reclamante deve depositar sua CTPS no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, e sucessivamente, também em cinco dias, deverá o reclamado proceder às anotações referidas na CTPS do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com limite de 10 dias, a ser revertida ao reclamante.

A reclamada deverá atentar para aposição sem qualquer sinal do litígio, a fim de não macular a CTPS do trabalhador e de não desabonar seu histórico laboral. Em caso de inércia da reclamada, deverá a Secretaria da Vara proceder à anotação, nos mesmos termos.

Neste quadro, condeno a ré no pagamento das seguintes parcelas:

- a) aviso prévio indenizado de 69 dias;
- b) 13º salários de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (2/12 – no limite do pedido);
- c) férias 2014/2015 (em dobro); 2015/2016 (em dobro); 2016/2017 (em dobro); 2017/2018 (em dobro); 2018/2019 (simples); proporcionais 2019/2020 (10/12 – com a projeção do aviso);
- d) FGTS 8% + 40% de janeiro de 2015 a janeiro de 2020, mais aviso prévio;
- e) multa do art. 477, § 8º, da CLT, diante do atraso no pagamento rescisório.

O pleito de férias foi acolhido parcialmente, uma vez que as férias proporcionais se referem ao período aquisitivo 2019/2020. Assim, há duplicidade no pleito de férias 2019/2020 (simples) mais férias proporcionais (2/12).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante busca, ainda, o pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, II, da CLT, por desempenhar função de segurança patrimonial e pessoal.

A reclamada se insurge contra essa pretensão, sob o argumento de que a Portaria MTE nº 1.885 de 2/12/2013 só prevê o adicional de periculosidade para os vigilantes que trabalhem em empresa de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, e para os empregados que exerçam atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações

metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta e indireta.

São atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em razão da exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193, II, da CLT).

Com vistas a compensar o fato da prestação do trabalho ocorrer em condições perigosas, a CLT, em seu art. 193, §1º, assegura a percepção de adicional de periculosidade no valor de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

O reclamante, de acordo com a prova testemunhal, exercia funções típicas de vigilância patrimonial e pessoal. Não havia diferença entre o seu serviço e aquela prestado pelos seguranças da terceirizada. Impõe-se, aqui, a aplicação do princípio da primazia da realidade para reconhecer o direito do reclamante ao adicional de periculosidade, de janeiro de 2015 a dezembro de 2019 (conforme pedido), mais reflexos em 13º salário, férias + 1/13, aviso prévio e FGTS – 8% + 40%. Não há reflexos em DSR, pois o adicional é parcela mensal e, portanto, já remunera o repouso.

ADICIONAL NOTURNO

O reclamante busca o pagamento de adicional noturno, sob a alegação de que trabalhava das 18 às 6 horas.

A testemunha Osivaldo de Vasconcelos, que trabalhou para a reclamada de abril de 2006 a janeiro de 2020, em escala de 1x1, das 18 às 6 horas, foi convincente ao dizer que “*viu o reclamante trabalhando nas dependências e nos moldes que o depoente, no mesmo horário e no mesmo turno; que sempre trabalharam no mesmo turno*”. No mesmo sentido, o Sr. Roque Notado disse que “*sabe que era no turno da noite, mas não sabe precisar o horário*”. O trabalho em horário noturno também foi confirmado pelas demais testemunhas.

Em razão do exposto, julgo procedente o pagamento do adicional noturno, de janeiro de 2015 a janeiro de 2020, no percentual de 20% sobre a hora diurna, para as horas compreendidas das 22 às 6 do dia seguinte. Considerando a média de 15 jornadas mensais, defiro o adicional noturno sobre 120 horas (8 horas noturnas diárias x 15 dias = 120), com integração em DSR e incidência de FGTS – 8% + 40%.

Sublinho ser entendimento assente neste Regional o de que a dilatação de jornada para além da 5 horas da manhã deve atentar tanto ao adicional, quanto à hora reduzida, tendo em vista a continuidade do desgaste biológico oriundo do período noturno. Por isso, portanto, deu-se o provimento da hora entre 5 e 6 da manhã.

Defiro reflexos Ante a habitualidade, defiro reflexos do adicional noturno em

13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio.

Em adstrição à inicial, não se deve considerar a hora noturna reduzida e o FGTS deve incidir apenas sobre o adicional noturno

DAS HORAS EXTRAS INTRAJORNADAS

O autor aduz que não gozava integralmente do intervalo intrajornada, motivo pelo qual postula o pagamento de uma hora extra por plantão trabalhado (16 plantões mensais).

Em seu depoimento pessoal, o reclamante confirmou a declaração da inicial de que usufruía de apenas 15 a 20 minutos para repouso e alimentação. Da mesma forma, a testemunha Osivaldo de Vasconcelos confirma o gozo parcial do intervalo: *“que havia revezamento de 15 ou 20 minutos para fazer um lanche”*. No mesmo sentido, disse o Sr. Jociney Freitas que *“o intervalo para comer era o mais breve possível, sendo apenas o tempo de comer e voltar para os postos”*.

A consequência do gozo parcial do intervalo intrajornada deve ser dividida entre os períodos pré e pós reforma trabalhista (Lei. 13.467/17), que retirou a natureza salarial da verba e garantiu apenas o pagamento do período suprimido.

Assim, para o período compreendido entre 1º/1/2015 a 10/11/2017, período pré-vigência da Lei 13.467/17, condeno a reclamada ao pagamento de uma hora extra, com adicional de 50%, para cada turno laborado, o que equivale a 15 horas extras mensais (considerando a média de 15 plantões por mês, e não 16 como pretende o autor), com reflexos em DSR, FGTS 8% + 40%, 13º salário e férias +1/3. Não há reflexos em aviso prévio, já que essas horas não se referem aos últimos doze meses contratuais. Em adstrição à inicial, o FGTS deve incidir apenas sobre as horas extras.

Em relação ao período compreendido entre 11/11/2017 a 10/1/2020, incide o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, motivo pelo qual condeno a reclamada ao pagamento de 40 minutos por cada turno laborado, o que equivale a 10 horas mensais (considerando a média de 15 plantões por mês), com adicional de 50% sobre a remuneração normal da hora de trabalho e sem a incidência de reflexos, ante sua natureza indenizatória.

A apuração deve considerar o salário reconhecido e o divisor 220.

VALE-TRANSPORTE

O reclamante alega que a reclamada não lhe fornecia vale-transporte, razão pela qual requer o pagamento de indenização compensatória.

A Lei 7.418/1985, em seu art. 1º, prevê:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica,

antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (grifei).

Essa pretensão não merece ser acolhida, uma vez que o autor usava carro próprio no deslocamento de casa para o trabalho. Não fazendo ele uso de transporte coletivo, é improcedente o pedido de indenização compensatória.

OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS – REAJUSTES E ALIMENTAÇÃO

Pede o reclamante, ainda, diferenças salariais pela aplicação dos reajustes previstos nos instrumentos coletivos da categoria. Também almeja receber indenização compensatória de alimentação.

O autor fundamenta seus pedidos em acordos coletivos firmados entre a Igreja Universal do Reino de Deus e o Sindicato dos Empregados nas Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de Manaus. A aplicação do acordo coletivo é restrita aos trabalhadores da reclamada que são representados pelo sindicato acordante. O vigilante, no entanto, enquadra-se em categoria diferenciada, regulamentada pela Lei 7.102/1983, e, portanto, não se beneficia da norma coletiva invocada por ele. Assim, nego provimento aos pedidos de reajustes salariais e de indenização compensatória de alimentação.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Diante das escalas apresentadas, fica evidente que havia compatibilidade de horários: o reclamante trabalhava para a reclamada nas folgas do serviço público.

Quanto aos demais ofícios, eles, diante do conjunto probatório e da convicção formada com base nele, se tornaram despiciendos. Ressalta-se que a configuração da relação empregatícia se dá com base no preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3ª da CLT, situação que não se altera pela expedição de ofício para verificação de porte de arma do autor, por exemplo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Para que a parte seja considerada litigante de má-fé, é mister que fique comprovado que agiu com dolo processual e que houve a prática de um dos atos contidos no art. 80 do

CPC.

No caso, não ficou demonstrado o dolo do autor com o objetivo de lesar a parte contrária ou induzir este juízo a erro. Considero que o reclamante atuou nos limites do exercício do direito de ação.

Indefiro, assim, o requerimento da reclamada de condenação do autor nas penas por litigância de má-fé.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, nos termos da Súmula 463 do TST, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim.

No presente caso, a procuração anexada aos autos possui poderes para esse fim.

Ao lado disso, em se tratando de pessoa natural, presume-se a hipossuficiência até que se prove o contrário. Ademais, pensar de forma diversa, impediria o acesso à justiça, consagrado como direito fundamental no art. 5º, XXXV, CF.

Ante o exposto, defiro o benefício da Justiça Gratuita

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/17 incluiu o artigo 791-A na CLT, passando a prever o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do Trabalho fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo o juiz observar, quando do arbitramento do percentual, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tratando-se de demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17 e tendo ocorrido acolhimento parcial dos pedidos, defiro o pedido do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor, no importe de 10% sobre o valor da liquidação da sentença.

Deixo de arbitrar honorários em desfavor do autor, considerando sua condição de beneficiário da justiça gratuita, e tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 5766, na qual foi proferida a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT.

Enfatizo que, no que diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios, deve ser utilizada o valor total da liquidação, sem desconto das contribuições previdenciárias e imposto de renda, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Na forma do art. 832, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, declara-se a natureza salarial das parcelas deferidas na sentença.

Aplicam-se as contribuições previdenciárias sobre as parcelas integrantes do salário contribuição, conforme art. 28 da Lei 8.212/1991, com responsabilidade de recolhimento pela reclamada, atentando à cota-parte do trabalhador, a qual deve ser abatida do crédito devido a este, inteligência da OJ 363 da SDI-I do C. TST.

Imposto de renda se aplica nos termos da lei, com aplicação da OJ 363 quanto ao recolhimento e à incidência no valor devido ao reclamante.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. ADC 58

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 18/12/2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conclui o Supremo que até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi tomada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. Vejamos a ementa do julgado:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro

índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

No julgamento de embargos de declaração, em outubro de 2021, o Supremo corrigiu a decisão para determinar a aplicação da SELIC **a partir do ajuizamento**:

Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Ressalto que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação: "A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Assim, no presente caso, a fase pré-judicial, na qual se aplica o IPCA-e para atualizar os débitos trabalhistas, inicia-se a partir do momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e vai até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Já a fase judicial inicia com o ajuizamento e vai até a data do efetivo pagamento, incidindo a SELIC, que **substitui a TR e os juros legais**, na forma como consta no voto do Excelentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes:

Min. Gilmar Mendes (ADC 58): "Embora, como dito, o STF nunca tenha declarado a inconstitucionalidade da TR per se, reconheço que o entendimento majoritário da Corte tem indicado ou sinalizado a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária. (...) Essa indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do TST tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. (...) Portanto, para os críticos – de que estaríamos diante de institutos jurídicos diversos e inconfundíveis (correção monetária e juros) –, respondo que o Direito e seu intérprete não podem fechar os olhos para a realidade, sendo prova disso a jurisprudência de longa data do Supremo Tribunal Federal, que sempre tratou a condição inflacionária do país na análise da taxa de juros e vice-versa. (...) Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição dos dispositivos impugnados nestas ações, determinando que o débito trabalhista seja atualizado de acordo com os mesmos critérios das condenações cíveis em geral. Além disso, entendo que devemos realizar apelo ao Legislador para que corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado e, **quanto aos efeitos pretéritos, determinarmos a aplicação da taxa Selic, em substituição à TR e aos juros legais, para calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a consequência deste julgamento.**"

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória ajuizada por **WENDERSON LOPES DE AZEVEDO** contra **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, extingo com resolução de mérito as pretensões anteriores a 21/1/2015 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a reclamada, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício, ao pagamento da quantia líquida de R\$ 257.127,46, relativas às seguintes verbas:

- a) aviso prévio indenizado de 69 dias;
- b) 13º salários de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (2/12 – no limite do pedido);
- c) férias 2014/2015 (em dobro); 2015/2016 (em dobro); 2016/2017 (em dobro); 2017/2018 (em dobro); 2018/2019 (simples); 2019/2020 (10/12);
- d) FGTS 8% + 40% de janeiro de 2015 a janeiro de 2020, mais aviso prévio.
- e) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, diante do atraso no pagamento rescisório.
- f) adicional noturno, de janeiro de 2015 a janeiro de 2020, no percentual de 20% sobre 120 horas mensais, mais integração em DSR e reflexos em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS 8% + 40%.
- g) 15 horas extras mensais, com adicional de 50%, de 1º/1/2015 a 10/11/2017, com reflexos em DSR, FGTS 8% + 40%, 13º salário e férias +1/3.

h) 10 horas mensais, com adicional de 50%, no período compreendido entre 11/11/2017 a 10/1/2020, sem reflexos.

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Registros em CTPS: determino ainda à reclamada que proceda à anotação da CTPS do autor, constando o vínculo de 1º/6/2006 a 19/3/2020 (com a projeção de 69 dias de aviso prévio), na função de vigilante, com salário de R\$. O reclamante deve depositar sua CTPS no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, e sucessivamente, também em cinco dias, deverá o reclamado proceder às anotações referidas na CTPS do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com limite de 10 dias, a ser revertida ao reclamante.

Ressalte-se que a reclamada deverá atentar para aposição sem nenhum vestígio do litígio, a fim de não macular a CTPS da autora, de forma desabonar seu histórico laboral. Em caso de inércia da primeira reclamada, deverá a Secretaria da Vara de origem proceder à anotação, nos mesmos termos.

Honorários Sucumbenciais: a reclamada pagará honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor no importe de 5% sobre o valor da liquidação da sentença.

Todas as verbas acima deferidas estão de acordo com os parâmetros definidos na fundamentação, mais juros e correção monetária, conforme planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta sentença para todos os efeitos legais, respeitando-se os limites impostos pela inicial (arts. 141 e 492 do CPC).

Deferido à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 6.441,83, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 322.091,43). TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, cuja integração a este dispositivo deve ser observada para todos os fins. Intimem-se as partes. Nada mais.

MANAUS/AM, 21 de março de 2022.

LARISSA DE SOUZA CARRIL
Juiz(a) do Trabalho Substituto